CONCLUSÃO

Em 20/11/2014 18:57:08, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0011934-52.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Solange Aparecida de Lima**

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Solange Aparecida de Lima move ação em face de Seguradora

<u>Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u>, dizendo que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05.10.2009, com lesões de natureza gravíssima que lhe ocasionaram invalidez permanente. Faz jus à indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização de R\$ 13.500,00, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 12/15.

A ré foi citada e contestou às fls. 20/28, alegando ter ocorrido a prescrição trienal. Não há prova de que a autora ficou inválida em decorrência do acidente automobilístico. A autora teve seu pedido de indenização negado na via administrativa em decorrência do não pagamento do prêmio do seguro obrigatório no prazo de vencimento, sendo que seu veículo não estava devidamente licenciado. Aplicável à espécie a Tabela da Susep para identificar eventual incapacidade parcial. Necessária a realização da perícia médica para identificar se a autora ficou inválida e qual o grau dessa invalidez. Deve-se aplicar a regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização, conforme consta da

Súmula 474 do STJ. Improcede o pedido inicial. Se houver procedência parcial ou total, os juros de mora incidem a partir da citação, a correção monetária desde o ajuizamento da ação, e os honorários advocatícios não podem superar 10% do valor da condenação. Documentos às fls. 29/30.

Réplica às fls. 50/54. Pela decisão de fl. 55 a ré Porto Seguro foi excluída da lide. Documentos às fls. 91/93. Laudo pericial às fls. 95/100. Manifestação das partes às fls. 112/113 e 117/122.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria da ilegitimidade de parte suscitada à fl. 20v foi dirimida pela decisão de fl. 55, que não foi alvejada por recurso algum.

Incontroverso que a autora foi vítima de acidente automobilístico no dia 05.10.2009, conforme fls. 12/14. Somente em 21.11.2012, a autora tomou ciência inequívoca da sua incapacidade. Segue-se que por força da Súmula 278 do STJ o prazo prescricional teve início para o exercício da pretensão deduzida na inicial o dia do relatório do Instituto Médico Legal de fl. 15. A ação foi proposta 1 ano e 8 meses depois da data do referido relatório, portanto, a prescrição não se consumou.

A ré informou que por conta da autora não ter realizado o pagamento do seguro obrigatório no prazo de vencimento, seu veículo não estava devidamente licenciado e por isso não faria jus ao pedido de indenização, razão pela qual teve seu pedido administrativo negado. Evidente, pois o equívoco da ré, conforme a Súmula 257, do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No mesmo sentido é a jurisprudência do TJSP: "SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. Ação de cobrança. Invalidez parcial e permanente. Não pagamento do seguro obrigatório pelo proprietário do veículo que não obsta o recebimento da indenização. Correção monetária que deve incidir desde o sinistro. RECURSO NEGADO". (Apelação n. 40464-42.2013.8.26.0196, j. 06.11.14, relator Desembargador Gil Cimino).

O laudo pericial de fls. 95/100 mostra-se bem estruturado. A perita realizou o exame físico da autora e diagnosticou que: "o nexo quanto ao acidente de trânsito sofrido pela autora em 05.10.2009 é procedente, bem como o trauma relativo aos membros inferiores (sobretudo à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

direita) lhe confere restrição funcional à realização de tarefas que demandem tempo prolongado na posição ortostática com grande esforço ou deambulação excessiva".

O laudo pericial concluiu que o nexo causal entre o acidente de trânsito sofrido pela autora em 05.10.2009 e as sequelas no membro inferior direito (joelho) consistiu em invalidez parcial, que segundo a Tabela da SUSEP foi de 12,5%.

Aplicável à espécie a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O valor teto da indenização do sinistro na época do acidente era de R\$ 13.500,00. Aplicando-se a súmula acima transcrita, constata-se que o direito da autora se limita a R\$ 1.687,50, com correção monetária desde o dia do acidente (12,5% x R\$ 13.500,00). Os juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação. Condeno a ré a pagar à autora, R\$ 1.687,50, com correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP desde a data do acidente (05.10.2009), juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC). Na sequência, intime-se a ré para os fins do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA